



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2021 – São Paulo, segunda-feira, 31 de maio de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

**\*PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**MARCELO BARROCAL MARINHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 9313**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001059-47.2004.403.6116** (2004.61.16.001059-2) - NILTON VIANA CAMPOS X FABIO DA SILVA VIANA CAMPOS X BIANCA PRISCILA SILVA CAMPOS RODRIGUES (Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OAB223263 E SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência ao advogado peticionante do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001367-73.2010.403.6116** - CIRO GONCALVES BARBOSA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO ALEVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância com o trânsito em julgado do venerando acórdão, em cujos termos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o pedido do autor e face à escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), que acarreta atraso do trâmite processual dos processos físicos, determino à Secretaria que providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, a, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe;
- não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria à baixa definitiva destes autos- Baixa Autos Digitalizados PJE (133).

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002111-97.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE RAMIRO MARINHO DE CASTRO X VANDERLI ALVES MARINHO DE CASTRO (SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

F. 98: Em que pese a informação trazida pela autora, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente sobre a alegada situação de desocupação do imóvel pelos réus. Caso reste demonstrado o interesse na ordem de desocupação, cumpram-se as medidas que já restaram determinadas no r. despacho de f. 97. .PA.2,15. Ainda, se decorrido in albis o prazo assinalado ou caso demonstrada a desocupação voluntária do imóvel, devolvam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000866-17.2013.403.6116** - DIRCE DALAN BREGAGNOLI (PR044683B - ALINE CALIXTO MARQUES BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE EXEQUENTE intimada acerca da liberação dos valores depositados a título do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000955-11.2011.403.6116** - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos dos Embargos à Execução n 0001503-94.2015.403.6116 encontram-se pendentes de julgamento definitivo na Instância Superior, conforme consulta processual em anexo, determino à Secretaria que providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, a no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe;
- b) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria à baixa definitiva destes autos- Baixa Autos Digitalizados PJE (133).

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002573-11.1999.403.6116** (1999.61.16.002573-1) - CARLOS ALBERTO NICOLSI (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP382608 - NATHALIA SEREZANI NICOLSI LOMILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ALBERTO NICOLSI (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX)

Considerando que os autos da Ação Rescisória n 0031993-51.2014.403.0000 encontram-se pendentes de julgamento definitivo na Instância Superior, encontrando-se sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE n 627.106/PR-RG- Tema 249, conforme consulta processual em anexo, determino à Secretaria que providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE os EXEQUENTES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seus patronos, a no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe;
- b) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria à baixa definitiva destes autos- Baixa Autos Digitalizados PJE (133).

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000629-32.2003.403.6116** (2003.61.16.000629-8) - KATIA TALON FREIBERGS X KATIA TALON FREIBERGS (SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Considerando o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n 5019097-46.2018.403.0000 e, uma vez que preclusa a r. decisão proferida às ff. 539/540, determino as seguintes providências:

1. INTIME-SE a COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR DE BAURU- COHAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa demonstrar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, conforme as determinações contidas na r. decisão (item 1 - f. 540/541);
2. Sobrevindo o comprovante da obrigação de fazer pela COHAB, INTIME-SE a EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) manifeste-se quanto ao prosseguimento da execução, restando ciente da manifestação e dos documentos juntados pela CEF (ff. 566/569) e dos eventuais documentos juntados pela COHAB;
  - b) indique os dados bancários necessários (banco, agência, conta bancária e CPF do beneficiário) para levantamento dos valores depositados nos autos;

Sobrevindo os dados necessários, cumpra a Secretaria a expedição de ofício ao Sr. Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, conforme determinação contida na mencionada decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a transferência dos valores.

Após as manifestações, tornemos os autos novamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000686-84.2002.403.6116** (2002.61.16.000686-5) - JOSE PAULINO GONCALVES X ROBERTO DONIZETI GONCALVES X RENATA GONCALVES TERRIBILE X APARECIDA SUELI MARQUES GONCALVES (SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA (SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X ROBERTO DONIZETI GONCALVES X RENATA GONCALVES TERRIBILE X APARECIDA SUELI MARQUES GONCALVES (SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA (SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

DESPACHO/OFÍCIO N \_\_\_\_\_/2020

Exequente: ROBERTO DONIZETI GONÇALVES E Outros

Executada: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Destinatário do Ofício: Senhor(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB deste Juízo

Ff. 638/641: Considerando a planilha de cálculo contendo o valor do débito atualizado a ser destacado, de forma fracionada, dos valores depositados a título de requisição de pequeno valor (ff. 578/580), determino a urgente expedição de ofício ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias para que destaque e converta em renda, nos moldes definidos pelo DNIT às ff. 638/641, os seguintes valores:

- a) o valor de R\$ 1.052,97 (um mil, cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), correspondente a 50% do débito, deverá ser destacado da conta n 1181.005.134084585 e convertido em renda em favor da União (DNIT);
- b) o valor de R\$ 526,48 (quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 25% do débito, deverá ser destacado da conta n 1181.005.134084593 e convertido em renda em favor da União (DNIT);
- c) o valor de R\$ 526,49 (quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 25% do débito, deverá ser destacado da conta n 1181.005.134084607 e convertido em renda em favor da União (DNIT).

Cópia do presente despacho, devidamente autenticada, instruída com cópias do r. despacho de ff. 572/573, dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios de ff. 578/580 e da petição contendo os dados para conversão em renda de ff. 638/641, servirá de ofício ao Sr.(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal.

Sobrevindo o comprovante da conversão em renda, intemem-se os exequentes, na pessoa de seus patronos, para que promovam o levantamento dos valores remanescentes diretamente no PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001451-50.2005.403.6116** (2005.61.16.001451-6) - VICENTE BREGAGNOLI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VICENTE BREGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003063-64.2007.403.6112** (2007.61.12.003063-5) - MARCIA BATISTA DA SILVA (SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000833-95.2011.403.6116** - ALBERTINO DE AMORIM X ALBERTINO DE AMORIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (fl. 505 e fl. 522 verso), JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000778-13.2012.403.6116** - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000859-59.2012.403.6116** - NELSON DE LIMA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X NELSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fica a PARTE EXEQUENTE intimada acerca da liberação dos valores depositados a título do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000908-03.2012.403.6116** - SIDNEI PRESTUPA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PRESTUPA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001376-64.2012.403.6116** - LEDA CHAVES DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA CHAVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000416-74.2013.403.6116** - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 5014933-04.2019.403.0000 e face à escassez de cargas e remessas dos processos físicos para as procuradorias, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), que acarreta atraso do trâmite processual dos processos físicos, determino à Secretaria que providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono, a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe;  
b) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado. PA 2,15 Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria à baixa definitiva destes autos- Baixa Autos Digitalizados PJE (133).  
Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001857-90.2013.403.6116** - NEILO ANTONIO DE PAIVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILO ANTONIO DE PAIVA X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO (SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 371/374: Considerando o noticiado pela agência do Banco do Brasil acerca da inconsistência ocorrida na tentativa de transferência eletrônica dos valores atinentes à condenação principal devida à parte autora, para a conta bancária por ela indicada e, levando-se em conta o que restou peticionado pela parte autora (ff. 376/378), determino à Secretaria que promova:

a) a reexpedição de ofício ao Gerente do Banco do Brasil, agência de Assis/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a transferência eletrônica do saldo total da conta judicial n 4300128333984 para a conta bancária do banco Itaú S/A, agência 8204, conta corrente n 06580-2, de titularidade do autor NEILO ANTONIO DE PAIVA, CPF n 055.484.578-45, sem o destaque do imposto de renda, uma vez que já tributado sobre o valor total devido à parte, quando da primeira tentativa de transferência, conforme indicado nos documentos bancários de f. 373 e 378;

b) sobrevindo o comprovante bancário da transferência eletrônica, abram-se vistas dos autos ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da petição da parte autora (ff. 376/378), do ofício do Banco do Brasil (ff. 371/374), servirá como ofício a ser remetido à agência do Banco do Brasil, pelo meio mais expedito.

Sempre juízo, intime-se o executado acerca da sentença exarada à f. 369, aguarde-se o prazo recursal e, após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9317**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000903-78.2012.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO (SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI) X FATIMA ROMELLI PRUDENTE (SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJe, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja o trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes ao julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000848-98.2010.403.6116** - FRANCISCO CANDIDO FILHO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJe, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes como julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000280-14.2012.403.6116** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2021 5/46

CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJe, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se a baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes como o julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000284-51.2012.403.6116**- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJe, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se a baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes como o julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000288-88.2012.403.6116**- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJe, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se a baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes como o julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000293-13.2012.403.6116**- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJe, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se a baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes como o julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000474-14.2012.403.6116**- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJe, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se a baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes como o julgado proferido e com a supracitada resolução.

pertinentes como o julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000476-81.2012.403.6116**- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJe, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se a baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes como o julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001034-53.2012.403.6116**- RAIZEN PARAGUACU LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJe, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se a baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja o trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes ao julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001532-52.2012.403.6116**- JOSE LUIZ VERZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJe, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se a baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes como o julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000572-62.2013.403.6116**- MARINETI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJe, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se a baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes como o julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001231-71.2013.403.6116**- ADAO MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJe, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja o trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes ao julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001922-85.2013.403.6116**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DURVAL JOSE FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à migração deste feito ao PJE, em conformidade com a Resolução Pres-TRF3 n 390/2020 (SEI n 0000382-63.2019.4.03.8000), devendo ser inseridos os arquivos eletrônicos no sistema do PJE.

Após, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos eletrônicos, se verificado que não houve o julgamento definitivo do recurso na Instância Superior. Por outro lado, caso haja o trânsito em julgado no Colendo Tribunal, proceda-se, nos autos eletrônicos, com as providências pertinentes ao julgado proferido e com a supracitada resolução.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa definitiva- Autos Digitalizados 133.

Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6455**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002476-35.2018.403.6119**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-82.2017.403.6119()) - EDMUNDO OLIVEIRA DA SILVA FILHO(SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Verifico que o averiguado EDMUNDO, atendendo ao despacho de fl. 71, retomou regularmente o comparecimento em Juízo. No entanto, MARCIO não compareceu. Ocorre que, aparentemente, ele não é mais assistido pela mesma advogada(certidão de fl. 72-verso). Assim, publique-se, intimando o averiguado MARCIO DOS SANTOS GONÇALVES, na pessoa do advogado Dr. Alexandre dos Santos Geraldes, OAB/SP nº 258.616, para que, no prazo de 10 dias, providencie agendamento junto a este Juízo (através do telefone 11-2475-8204 ou do e-mail guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) para retomada do comparecimento bimestral.

2. Caso haja o decurso do prazo in albis, expeça-se o necessário para intimação pessoal do investigado.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004552-66.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JACKSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP369085 - FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando que já houve retorno parcial do expediente presencial, o acusado deverá retomar o comparecimento periódico em Juízo. Para tanto, publique-se, intimando o acusado JACKSON RODRIGUES DE ANDRADE, na pessoa do advogado Dr. Felipe Miguel Alves Pereira, OAB/SP nº 369.085, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie agendamento junto a este Juízo (através do telefone 11-2475-8204 ou do e-mail guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) para retomada do comparecimento bimestral.

2. Caso haja o decurso do prazo in albis, expeça-se o necessário para intimação pessoal do acusado.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



Chamo o feito à ordem

Aos 06 de junho de 2019, ANDRÉ FELIPE PORTO aceitou proposta de suspensão condicional do processo, com as seguintes condições: (I) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, a cada três meses; (II) pagamento de 18 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 110,89 cada, iniciando em junho de 2019.

O acusado efetuou comparecimento em Juízo aos 09/10/2019, 16/12/2019, 13/08/2020, 17/11/2020 e 04/03/2021, conforme planilha de fl. 141, bem como apresentou o comprovante de pagamento das quatro primeiras parcelas (fls. 146-147).

Ressalte-se que, por conta das restrições decorrentes da pandemia de covid-19, o fórum esteve fechado de 20/03/2020 a 26/07/2020, bem como de 08/03/2021 a 21/01/2021, o que impossibilitou o comparecimento de diversos beneficiários com medida semelhante.

No entanto, resta pendente a comprovação nos autos do pagamento das demais parcelas acordadas. Assim, intime-se o acusado, através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo de 10 (dez) dias, agendar seu último comparecimento perante este Juízo, através do telefone (11) 2475-8204 ou do e-mail [guarul-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:guarul-se04-vara04@trf3.jus.br), ocasião em que deverá apresentar os comprovantes de pagamento faltantes, bem como certidões atualizadas de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual de São Paulo, ante a iminência do término do período de prova, para que seja avaliado o cumprimento integral da suspensão condicional do processo.

Havendo o decurso do prazo in albis, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do réu e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para análise.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11679**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002661-65.2007.403.6117** (2007.61.17.002661-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002864-0)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI E SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a digitalização deste feito pela superior instância, nos termos da Resolução Pres n. 78 de 26/06/2019, ora tramitando em processo judicial eletrônico sob o mesmo número de registro do processo físico, conforme telas de consulta em frente, proceda-se à baixa destes autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, aguarde-se pela comunicação de julgamento do recurso interposto, dispensada, neste átimo, qualquer outra providência na plataforma eletrônica.

Intime-se a embargante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001147-43.2008.403.6117** (2008.61.17.001147-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-32.2008.403.6117 (2008.61.17.000029-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS - SAAEDOCO(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO E SP380731 - ADRIANA DE FATIMA DE VITO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0000029-32.2008.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 102, 184-186, 225-227, 263-264, 313-316). Proceda-se ao desapensamento dos feitos.

Após, intemem-se o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE DOIS CÓRREGOS - SAAEDOCO quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico (Pje), em consonância com a prestação jurisdicional eficiente (artigo 8º, CPC) e por medida de economia e de celeridade processual.

Assim, havendo interesse, deverá o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE DOIS CÓRREGOS - SAAEDOCO proceder à digitalização das peças processuais que compõem estes autos e à sucessiva inserção dos documentos digitalizados naquela plataforma eletrônica, comunicando ao juízo essa providência com indicação do número de registro em Pje.

Integralizado o processo eletrônico, providencie a secretaria o arquivamento destes autos físicos.  
Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002961-90.2008.403.6117** (2008.61.17.002961-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-05.2007.403.6117 (2007.61.17.001210-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0001210-05.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 49-51, 239-240, 267-268, 297-298, 359, 365-366, 419-422, 470-473, 493-496). Proceda-se ao desapensamento dos feitos.

Após, intimem-se o MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico (Pje), em consonância com a prestação jurisdicional eficiente (artigo 8º, CPC) e por medida de economia e de celeridade processual.

Assim, havendo interesse, deverá o MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS proceder à digitalização das peças processuais que compõem estes autos e à sucessiva inserção dos documentos digitalizados naquela plataforma eletrônica, comunicando nestes autos essa providência com indicação do número de registro em Pje.

Integralizado o processo eletrônico, providencie a secretaria o arquivamento destes autos físicos.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000481-57.1999.403.6117** (1999.61.17.000481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERRARI MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Ferrari Mecânica Industrial LTDA. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 162/166). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 09/05/2007, até o recebimento dos autos em Secretaria, em 18/09/2020, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (09/05/2007) e a do desarquivamento (18/09/2020) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada foi quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora levada a efeito à fls. 37. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000485-94.1999.403.6117** (1999.61.17.000485-2) - FAZENDA NACIONAL(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X GARRO & GARRO LTDA X MILTON GARRO JUNIOR X MAX DOMINGOS GARRO(SP201918 - DIANA RUBIA MENEGHETTI LEVORATO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls.

03/04. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 164/165). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente de fls. 164/165, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários advocatícios. Fica levantada a penhora de fls. 09. Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000494-56.1999.403.6117** (1999.61.17.000494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORMETAL IND METALURGICA LTDA X JOSE MUNHOS BURGOS X MARIA ELIZA DE CASTILHO(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Cormetal Ind Metalúrgica LTDA e outros. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 277/279). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 03/04/2013, até o recebimento dos autos em Secretaria, em 18/09/2020, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular

andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (03/04/2013) e a do desarquivamento (18/09/2020) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada foi quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Sem penhoras a levantar. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000498-93.1999.403.6117** (1999.61.17.000498-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ARTEFATOS PARA CALÇADOS JOANA DARC LTDA X AGOSTINHO ARTIER (SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Artefatos para Calçados Joana Darc LTDA e outro. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 209/211). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 04/02/2011, até o recebimento dos autos em Secretaria, em 18/09/2020, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (04/02/2011) e a do desarquivamento (18/09/2020) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada foi quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Fica levantada a penhora de fls. 78. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000504-03.1999.403.6117** (1999.61.17.000504-2) - FAZENDA NACIONAL X LEONCIO DE MORAIS (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Leoncio de Moraes ME. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 397/399). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 09/09/2010, até o recebimento dos autos em Secretaria, em 18/09/2020, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (09/09/2010) e a do desarquivamento (18/09/2020) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada foi quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Sem penhoras a levantar. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000640-97.1999.403.6117** (1999.61.17.000640-0) - FAZENDA NACIONAL (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X LEONCIO DE MORAIS (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Leoncio de Moraes. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 216/218). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 09/11/2011, até o recebimento dos autos em Secretaria, em 18/09/2020, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista

que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (09/11/2011) e a do desarquivamento (18/09/2020) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada foi quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Proceda-se ao levantamento das condições de fls. 30 e 35. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003160-30.1999.403.6117** (1999.61.17.003160-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA LIDER LTDA (SP021640 - JOSE VIOLA E SPI25151 - JOAO ROBERTO PICCIN)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/08. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 214/215). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente de fls. 214/215, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários advocatícios. Ficam levantadas as penhoras de fls. 48 e 69. Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005655-47.1999.403.6117** (1999.61.17.005655-4) - INSS/FAZENDA X IND DE PALMILHAS E COM P CALCADOS JOBEVAL LTDA X ROSEMAR VIEIRA BARBOSA (SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 72/77. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 115/116). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente de fls. 115/116, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários advocatícios. Providencie a liberação de eventuais valores constrictos (fls. 143). Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005990-66.1999.403.6117** (1999.61.17.005990-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLAMOUR COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE ANTONIO CORREA X WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 168/169). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente de fls. 168/169, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários advocatícios. Levante-se o bloqueio dos valores discriminados às fls. 153 pelo sistema BACENJUD/SISBAJUD. Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006087-66.1999.403.6117** (1999.61.17.006087-9) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PALMILHAS E COM P/ CALCADOS JOBEVAL LTDA. (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X WELINGTON ANTONIO VIEIRA X ROSEMAR VIEIRA BARBOSA

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Advirto que, estando o processo arquivado, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, seu desarquivamento deve se dar apenas se verificado o interesse de agir por parte do requerente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006319-78.1999.403.6117** (1999.61.17.006319-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS RM LTDA X REINALDO ANTONIO MERLINI (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Indústria e Comércio de Bebidas RM LTDA e outro. A execução foi sobrestada no arquivo. Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 184/186). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 22/11/2010, até o recebimento dos autos em Secretaria, em 18/09/2020, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula

150/STF).Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (22/11/2010) e a do desarquivamento (18/09/2020) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada foi quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Fica levantada a penhora de fls. 79.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006777-95.1999.403.6117** (1999.61.17.006777-1) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INDUSTRIA DE PALMILHAS E COM PARA CALCADOS JOBERVAL LTDA X WELINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 152/169.Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 277/278).É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Consoante o requerimento da exequente de fls. 277/278, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários advocatícios.Sem penhoras a levantar. Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007539-14.1999.403.6117** (1999.61.17.007539-1) - FAZENDA NACIONAL X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL)

Vistos.Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11.Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 234/235).É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Consoante o requerimento da exequente de fls. 234/235, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento dos valores constritos no presente feito (fls. 172 e 222)Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003338-42.2000.403.6117** (2000.61.17.003338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA)

Nos termos da decisão proferida às fs. 482-484, intime-se o executado para que esclareça, em cinco dias, se levado a efeito o registro das cartas de arrematação expedidas.

Permanecendo silente, cumpra-se a ordem de sobrestamento já exarada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000493-66.2002.403.6117** (2002.61.17.000493-2) - FAZENDA NACIONAL X CIFERMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de CIREFERMA S/A Indústria e Comércio.A execução foi sobrestada no arquivo.Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 158/160).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 05/04/2011, até o recebimento dos autos em Secretaria, em 18/09/2020, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF).Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (05/04/2011) e a do desarquivamento (18/09/2020) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada foi quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora levada a efeito à fls. 76.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000494-51.2002.403.6117** (2002.61.17.000494-4) - FAZENDA NACIONAL X CIFERMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de CIREFERMA S/A Indústria e Comércio.A execução foi sobrestada no arquivo.Desarquivados os autos, intimada a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl.131/133).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o

relatório. Fundamento e Decido. A tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento, ocorrido em 05/04/2011, até o recebimento dos autos em Secretaria, em 18/09/2020, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a ocorrência de fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento (05/04/2011) e a do desarquivamento (18/09/2020) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada foi quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Sem penhoras a levantar. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000663-38.2002.403.6117** (2002.61.17.000663-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIGATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA ME X VALDENER RAMOS X MAURICIO FRANCESCHI ABREU RIBEIRO (SP174394 - GIULIANO GRISO E SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Vistos. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/07. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 159/160). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente de fls. 159/160, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhoras a levantar. Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001012-07.2003.403.6117** (2003.61.17.001012-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS (SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI (SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

De acordo com as decisões proferidas nos autos dos embargos de terceiro n. 0002756-03.2004.4.03.6117, vinculados ao executivo fiscal n. 0001448-63.2003.403.6117, em apenso, restaram desconstituídas as penhoras que incidiram sobre os imóveis objetos das matrículas 959 e 12.372, ambos do 2º CRI de Jaú (traslado às fs. 144-155 daquela execução).

Consoante decisão prolatada nos embargos de terceiro n. 0002757-85.2004.4.03.6117, vinculados à execução fiscal n. 0001449-48.2003.403.6117, em apenso (traslado às fs. 269-285 daquele feito), restou também desconstituída a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 4.403 do 2º CRI de Jaú, com trânsito em julgado nesse ponto, vez que ainda pendente decisão definitiva quanto à verba honorária sucumbencial, conforme observado no despacho trasladado à f. 270 da mesma execução.

Portanto, não remanescendo a causa de suspensão do curso desta execução (e das apensas 0001009-52.2003.403.6117, 0001448-63.2003.403.6117, 0001449-48.2003.403.6117, intime-se a exequente para que formule requerimento material e efetivo em termos e prosseguimento, ressalvado que, nesse caso, ante a obrigatoriedade de tramitação dos feitos em processo judicial eletrônico (Pje), deverá providenciar a digitalização dos autos físicos.

Uma vez informando esse intento ao Juízo, caberá à secretaria providenciar a geração dos metadados de autuação das execuções naquela plataforma eletrônica e sucessivo arquivamento dos processos físicos.

Intimem-se as partes e os interessados SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA. e MANOEL FERNANDES DOS SANTOS REBEIRO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000216-79.2004.403.6117** (2004.61.17.000216-6) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANOEL GOMES RIBEIRO (SP200964 - ANDRE JOÃO DINIZ DA GAMA)

Ante o teor da certidão lavrada à f. 102, e a despeito da comunicação eletrônica de f. 99, intime-se o Dr. ANDRÉ JOÃO DINIZ DA GAMA, OAB-SP SP200964, para que providencie o seu cadastramento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - a fim de viabilizar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados no comando de f. 98.

Assino, a tanto, o prazo de cinco dias, dentro do qual deverá a providência ser comunicada a este Juízo.

Decorrido a dilação sem atendimento, encaminhe-se a execução ao arquivo, nos termos do despacho citado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002823-65.2004.403.6117** (2004.61.17.002823-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RUBENS PEREIRA DOS SANTOS (SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls.

03/04.Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 91/92).É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Consoante o requerimento da exequente de fls. 91/92, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhoras a levantar. Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000943-04.2005.403.6117** (2005.61.17.000943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X J MURGO CIA LTDA X DORCILIO WANDERLEY MURGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Vistos. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls.

03/06.Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 101/103).É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Consoante o requerimento da exequente de fls. 101/103, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários advocatícios. Providencie a liberação de eventuais valores constritos (fls. 70). Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001074-08.2007.403.6117** (2007.61.17.001074-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls.

03/04.Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 96/97).É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Consoante o requerimento da exequente de fls. 96/97, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários advocatícios. Sem penhoras a levantar. Após, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001210-05.2007.403.6117** (2007.61.17.001210-0) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Ante a obrigatoriedade de processamento eletrônico dos feitos em Pje, em consonância com a prestação jurisdicional eficiente (artigo 8º, CPC) e por medida de economia e de celeridade processual, providencie a secretaria do juízo a criação dos metadados de atuação deste processo em Pje.

Após, intime-se o exequente - MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS - para que proceda-se à digitalização das peças processuais que compõem estes autos e à sucessiva inserção dos documentos digitalizados naquela plataforma eletrônica.

Assino, a tanto, o prazo de quinze dias.

Integralizado o processo eletrônico, providencie a secretaria o arquivamento definitivo destes autos físicos.

Por fim, em Pje, deverá o exequente requer o que reputar adequado em termos de prosseguimento da execução, dentro do prazo de 15 dias, consignado que a ausência de requerimentos importará o encaminhamento da execução ao arquivo provisório.

Permanecendo inerte o exequente, arquivem-se a execução com anotação de sobrestamento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000029-32.2008.403.6117** (2008.61.17.000029-1) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS - SAAEDOCO(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO E SP380731 - ADRIANA DE FATIMA DE VITO) X UNIAO FEDERAL

Ante a obrigatoriedade de processamento eletrônico dos feitos em Pje, em consonância com a prestação jurisdicional eficiente (artigo 8º, CPC) e por medida de economia e de celeridade processual, providencie a secretaria do juízo a criação dos metadados de atuação deste processo em Pje.

Após, intime-se o exequente - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE DOIS CÓRREGOS - SAAEDOCO - para que proceda-se à digitalização das peças processuais que compõem estes autos e à sucessiva inserção dos documentos digitalizados naquela plataforma eletrônica.

Integralizado o processo eletrônico, providencie a secretaria o arquivamento destes autos físicos.

Por fim, em Pje, deverá o exequente requer o que reputar adequado em termos de prosseguimento da execução, dentro do prazo de 15 dias, consignado que a ausência de requerimentos importará o encaminhamento da execução ao arquivo provisório.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000909-87.2009.403.6117** (2009.61.17.000909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MILTON ALONSO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Ante a obrigatoriedade de processamento eletrônico dos feitos em Pje, em consonância com a prestação jurisdicional eficiente (artigo 8º, CPC) e por medida de economia e de celeridade processual, providencie a secretaria do juízo a criação dos metadados de atuação deste processo em Pje.



Após, intime-se o executado para que proceda-se à digitalização das peças processuais que compõem estes autos e à sucessiva inserção dos documentos digitalizados naquela plataforma eletrônica.

Integralizado o processo eletrônico, providencie a secretaria o arquivamento destes autos físicos.

Por fim, em Pje, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que se manifeste acerca do requerimento formulado à f. 108.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000068-48.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO RODRIGO FERRO - EPP X ANTONIO RODRIGO FERRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O parcelamento do débito constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, não devendo ser confundido como instituto da transação do art. 156, inciso III, também do Código Tributário Nacional.

Posto isso, e uma vez que não quitado o débito, o que daria ensejo à extinção da execução por pagamento (art. 156, inciso I do CTN), prossiga-se no despacho de fl. 178, sobrestando o presente feito nos termos dos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se somente o executado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001187-10.2017.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSMAR NAHAS

Indefiro a vista do feito fora do cartório, uma vez que o requeinte não é parte no processo, tampouco demonstrou seu interesse no feito. Doutra sorte, por não tratar-se de feito sigiloso, defiro vista ao requerente, em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Advirto que, estando o processo arquivado, na busca da economia e eficiência administrativo-judiciária, seu desarquivamento deve se dar apenas se verificado o interesse de agir por parte do requerente.

Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

\*

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Belª. Flávia Andréa da Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4223**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004493-93.2012.403.6106** - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Indefiro a substituição requerida pela EMGEA porque, conforme mencionado no despacho de fl. 307, trata-se de processo findo cuja sentença de extinção pelo pagamento transitou em julgado, conforme certidão lavrada em 31/08/2017.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0702218-29.1995.403.6106** (95.0702218-0) - MARIA PEREIRA NEVES X ELVIRA CAMPELO CAMARGO X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X NAGE JORGE RACY X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao Dr. Fábio Ricardo Ribeiro, OAB/SP 223.374/SP, pelo prazo de 10



(dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).  
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0709546-05.1998.403.6106** (98.0709546-8) - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X UNIAO FEDERAL X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005775-79.2006.403.6106** (2006.61.06.005775-3) - CLAUDIO POLOTTO X MARIA CLEUZA POLOTTO (SP244178 - KAROLINE FARIAS FERNANDES E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMIN. DE CREDITOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 515/517v, que reformou a sentença, determinando o regular procedimento do feito, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número do processo e anotando quanto à prioridade de tramitação, concedida à fl. 473.

Após, intime-se a parte autora para retirar o processo físico em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização das peças e documentos e inserção no sistema PJe.

Após a inserção das peças digitalizadas, abra-se vista às requeridas para conferência, podendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo impugnação, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 467.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003180-05.2009.403.6106** (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A (MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o processo foi virtualizado e as cópias inseridas no PJe, sob nº 0706995-91.403.6106.

Certifico, ainda, que foi efetuada a conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002280-80.2013.403.6106** - FERREIRA & STELUTI INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos,

Diante da digitalização e inserção do processo no sistema eletrônico (PJe), preservando-se a numeração do processo físico, arquivem-se os autos, observando os termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000804-70.2014.403.6106** - SUELENI CHAVES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENI CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004432-67.2014.403.6106** - USINA ITAJOBÍ LTDA.- ACUCAR E ALCOOL (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X USINA ITAJOBÍ LTDA.- ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência de que foi efetuado o pagamento da requisição de pequeno valor reincluída, conforme extrato juntado às fls. 634, sendo o depósito efetuado no Banco do Brasil, em nome da empresa, liberado para levantamento.

Certifico, ainda, que, decorrido o prazo, o processo será remetido ao arquivo, conforme determinado na decisão de fls. 629.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006269-12.2004.403.6106** (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA E SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E SP407362 - MAYARA MARTINS DONATTI E SP417641 - ROBERTO MONSON QUATRINI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Anote-se quanto ao substabelecimento apresentado.

Após, retornemos autos ao arquivo

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010456-97.2003.403.6106** (2003.61.06.010456-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702218-29.1995.403.6106 (95.0702218-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA PEREIRA NEVES X ELVIRA CAMPELO CAMARGO X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X NAGE JORGE RACY X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Dr. Fábio Ricardo Ribeiro, OAB/SP 223.374/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005062-94.2012.403.6106** - TERCILIO SIMOES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tercílio Simões contra ato do Presidente da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - INSS, em São José do Rio Preto.

Referida sentença transitou em julgado, conforme se verifica das decisões de fls. 194/196v, 209/210, 227v/228 e 236v/238v.

Após intimação das partes e da autoridade coatora, os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, desarquivados, a pedido do impetrante, que informou o descumprimento da ordem concedida.

Determinado e comprovado o cumprimento da ordem, o impetrante foi cientificado e os autos remetidos ao arquivo.

À fl. 298, o impetrante argumenta que teve seu direito reconhecido para 04/2010, porém foi implantado o benefício em favor do autor com a DER em 04/2010 e não foi reconhecido nem recebido os atrasados de 04/10 a 04/2012, requerendo que o Juízo determine o imediato cumprimento (SIC) da presente ação, uma vez que houve cumprimento parcial da decisão.

Transcrevo o dispositivo da sentença (fls. 173/174):

POSTO ISSO, concedo a segurança para determinar o Impetrado que reconheça como data de entrada do requerimento (DER) do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 157.450.862-5, a data de 30.4.2010.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

**SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Como se observa, a sentença determinou que o impetrado reconhecesse como data de entrada do requerimento do benefício NB 157.450.862-5, a data de 30.04.2020.

Entretanto, não há determinação para pagamento de valores atrasados no dispositivo da sentença, desse modo, entendo que a ordem judicial foi integralmente cumprida.

Ademais, o pleito da impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do STF. O mandado de segurança não se constitui em ação de cobrança, não admitindo, no caso em apreço, execução de obrigação de pagar quantia certa.

Sendo assim, o provimento mandamental proferido no mandado de segurança não contempla o recebimento de valores relativos a períodos pretéritos, que devem ser objeto de reclamação administrativa ou ação judicial própria.

Indefiro, portanto, o pedido formulado pelo impetrante.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007233-97.2007.403.6106** (2007.61.06.007233-3) - ANTONIO GONCALVES CHAGAS (SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO GONCALVES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução 458/2017.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de precatório.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001806-38.2011.403.6314** - MOACIR APARECIDO SOARES (SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MOACIR APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5000056-30.2017.4.03.0000 (fls. 545v/552) e da manifestação de concordância do exequente em relação aos depósitos efetuados em pagamento às requisições expedidas (fls. 461v), concluo pela extinção deste cumprimento de sentença, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. No caso de eventual interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003236-33.2012.403.6106** - ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELIANA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,

Diante da digitalização e inserção do processo no sistema eletrônico (PJe), preservando-se a numeração do processo físico, arquivem-se os autos, observando os termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011746-50.2003.403.6106** (2003.61.06.011746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP336083 - GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI E SP393766 - LAYLA MARIA NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente providencie a digitalização das peças e inserção no processo eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, providencie a secretaria o arquivamento destes autos físicos, observando os termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010736-34.2004.403.6106** (2004.61.06.010736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2021 19/46

E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO) X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BELINE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002823-64.2005.403.6106** (2005.61.06.002823-2) - LUIS FERNANDO DE CAMARGO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao Dra. Janaina Claudia de Magalhães, OAB/SP 165.309/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008801-17.2008.403.6106** (2008.61.06.008801-1) - JEFFERSON ELI ALVES(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEFFERSON ELI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Excepcionalmente e visando por fim à questão, uma vez que já foram praticados inúmeros atos pelo Juízo visando possibilitar o levantamento pela parte exequente, autorizo a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta em que a advogada é a segunda titular. Oficie-se à CEF, conforme determinado à fl. 113, comunicando que a patrona da parte exequente figura como segunda titular da conta informada.

Sempre juízo, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás vencidos e não liquidados (fl. 103).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008810-76.2008.403.6106** (2008.61.06.008810-2) - JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Excepcionalmente e visando por fim à questão, uma vez que já foram praticados inúmeros atos pelo Juízo visando possibilitar o levantamento pela parte exequente, autorizo a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta em que a advogada é a segunda titular. Oficie-se à CEF, conforme determinado à fl. 116, comunicando que a patrona da parte exequente figura como segunda titular da conta informada.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008815-98.2008.403.6106** (2008.61.06.008815-1) - HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X MARILZA PERPETUA BORTOLOZO AVEIRO X MARLEI BORTOLOZO GUIMARAES X MARLI APARECIDA BORTOLOZO CORREA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Excepcionalmente e visando por fim à questão, uma vez que já foram praticados inúmeros atos pelo Juízo visando possibilitar o levantamento pela parte exequente, autorizo a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta em que a advogada é a segunda titular. Oficie-se à CEF, conforme determinado à fl. 116, comunicando que a patrona da parte exequente figura como segunda titular da conta informada.

Sempre juízo, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás vencidos e não liquidados (fl. 107).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009442-05.2008.403.6106** (2008.61.06.009442-4) - MARIA BRANCO PEREIRA X AUGUSTO VICENTE BRANCO X JOSE VICENTE BRANCO X MARIA NILZA BRANCO BARATA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA BRANCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A exequente providenciou a regularização da representação processual, com a juntada de novo instrumento público e do original da procuração de fl. 131, conforme decisão de fl. 135.

Excepcionalmente e visando por fim à questão, uma vez que já foram praticados inúmeros atos pelo Juízo visando possibilitar o levantamento pela parte exequente e tendo este Juiz conhecimento de que a conta informada pela patrona não é de sua titularidade (fato semelhante ocorreu nos processos 0008801-17.2008.4.03.6106 e 0008810-76.2008.4.03.6106), autorizo a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta em que a advogada é a segunda titular

Oficie-se à CEF, conforme determinado à fl. 135, comunicando que a patrona da parte exequente figura como segunda titular da conta informada.

Sempre juízo, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás vencidos e não liquidados (Nos. 5640386 e 564404 - fl. 123).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004655-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MANOEL ALCIDES FORNO (SP159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALCIDES FORNO

Vistos,

Diante da digitalização e inserção do processo no sistema eletrônico (PJe), preservando-se a numeração do processo físico, arquivem-se os autos, observando os termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005946-55.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI (SP124622 - RENATA GRADELLA)

Vistos,

Diante da conversão de metadados do processo para o processo eletrônico, nada obstante a ausência de digitalização das peças pela parte exequente, visando evitar duplicidade, determino sejam arquivados estes autos, observando os termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Dilig.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007115-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO) X HEITOR CARLOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR CARLOS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Havendo interesse no cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador de Processo do PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0701088-38.1994.403.6106**(94.0701088-0) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado e diante da manifestação da parte autora (fls. 430/432), providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como a conversão dos metadados autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.
- 2) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 401), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 3) Providencie a secretaria, inclusive, a inserção das petições de fls. 427/428 e 430/434, bem como da guia de depósito anexa, ao processo eletrônico.
- 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 5) Diante do trânsito em julgado da decisão 319/326, autorizo o levantamento, pela autora, do valor depositado judicialmente, como, aliás, constou na Sentença de fls. 222/231.
- 6) Oficie-se à CEF, determinando a transferência do saldo total da conta judicial 0353.005.222-5, para a conta de titularidade da autora/exequente (fls. 430/432).
- 7) Após, abra-se vista à autora/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos visando ao cumprimento de sentença.
- 8) Apresentados os cálculos, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 10) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

-----  
**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que converti os metadados do processo e inseri no PJe, preservando a numeração do processo físico. Certifico, ainda, que consultei o site do STJ e fiz download do processo, inserindo, no processo eletrônico, as peças obtidas, bem como cópias das petições de fls. 427/428 e 430/434, da guia de depósito judicial (em anexo) e da decisão de fl. 446, conforme determinado nesta decisão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0709296-06.1997.403.6106**(97.0709296-3) - WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X MARTA MARQUES DE OLIVEIRA GUENA X RAFAEL DE OLIVEIRA GUENA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUENA(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os saldos remanescentes existentes nas contas 1181.005.13353431-5 e 3970.005.86405390-1, informados pela Caixa Econômica Federal às fls. 317/320, esclareçamos exequentes se pretendem o levantamento por transferência bancária ou retirada de alvarás judiciais neste Juízo.

Manifestando o interesse em transferência bancária, informemos bancos, agências e contas para respectivas transferências.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0709314-27.1997.403.6106**(97.0709314-5) - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA X MALVINA PEREIRA X LUZIA ROCHA XAVIER X LEONOR MENIS ORATTI X IRACEMA GOMES DA SILVA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUCY ELAINE ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROCHA XAVIER X UNIAO FEDERAL

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que o processo foi virtualizado e as cópias inseridas no PJe, sob nº 0706995-91.403.6106.

Certifico, ainda, que foi efetuada a conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0713865-50.1997.403.6106** (97.0713865-3) - UNIAO FEDERAL X UNICOS - COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS - CNI X CONSTAL INCORPORACOES EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES TAVARES LTDA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES) X UNICOS - COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTAL INCORPORACOES EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES TAVARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Ante a ausência de requerimento das exequentes visando ao cumprimento da sentença, os autos deverão aguardar no arquivo o decurso do prazo legal de prescrição, conforme decidi à fl. 573, item 3.

Nada a apreciar, portanto, em relação ao pedido formulado pela União Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003727-55.2003.403.6106** (2003.61.06.003727-3) - HELIO LUIS CAMOES DE ABREU (SP180766 - MARIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X HELIO LUIS CAMOES DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

- 1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação da parte vencedora, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 4) Havendo requerimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.
- 5) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 329-STJ), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009117-64.2007.403.6106** (2007.61.06.009117-0) - ALECIO MILANI JUNIOR (SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALECIO MILANI JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não como(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008887-85.2008.403.6106** (2008.61.06.008887-4) - ANIBAL SEQUEIRA DIAS X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X ITIRO IWAMOTO X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X UMAR SAID BUCHALLA (SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANIBAL SEQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UNIAO FEDERAL X ITIRO IWAMOTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X UMAR SAID BUCHALLA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado do acórdão, que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir (fls. 186/189v), providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
  - 2) Requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
  - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, inclusive desta decisão, observando inclusive desta decisão;
  - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti;
  - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
  - 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
  - 11) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
  - 12) Sem prejuízo das determinações, oficie-se à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando informações acerca das execuções fiscais nºs. 0712900-72.1997.4.03.6106 e 0712037-19.1997.4.03.6106 (apenas aos processos 0712901-57.1997.4.03.6106, 0712090-97.1997.4.03.6106, 0713024-55.1997.4.03.6106 e 071302540.1997.4.03.6106), em especial quanto à subsistência das penhoras efetuadas no rosto destes autos, bem como informando o nome dos autores desta ação, em especial para verificação dos executados nas execuções fiscais mencionadas, uma vez que, aparentemente, apenas o executado Itiro Iwamoto é parte neste feito;
  - 13) Manifestem-se as partes, NO PROCESSO ELETRÔNICO, sobre os depósitos judiciais efetuados nesta ação cautelar.
- Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009885-53.2008.403.6106** (2008.61.06.009885-5) - INES RODRIGUES (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante da virtualização do processo requerida pela União Federal, preservando a numeração do processo físico, providencie a secretaria, após a regularização da digitalização das peças, o arquivamento deste processo, observando os termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012250-80.2008.403.6106** (2008.61.06.012250-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008887-4)) - ANIBAL SEQUEIRA DIAS X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X ITIRO IWAMOTO (SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X UMAR SAID BUCHALLA (SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2021 24/46



UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANIBAL SEQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UNIAO FEDERAL X ITIRO IWAMOTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X UMAR SAID BUCHALLA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, inclusive desta decisão;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 11) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- 12) Diante da juntada de procuração pelo autor Itiro Iwamoto, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, autorizo a carga dos autos ao novo advogado.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002038-92.2011.403.6106** - GILMAR ALVES MOREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que o processo foi virtualizado e as cópias, obtidas junto ao site do STJ, inseridas no PJe, sob nº 0002038-92.2011.4.03.6106.

Certifico, ainda, que foi efetuada a conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006891-47.2011.403.6106** - EDUARDO PINTO DE CASTILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EDUARDO PINTO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA E SP260082 - ANTONELLI ANTONIO MOREIRA BARACAT SECANHO)

Vistos.

Em face do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento constante à fl. 378/verso, assim como a falta de manifestação do patrono do exequente do despacho que determinou a comprovação da liquidação do referido alvará, apesar de devidamente intimado (fl. 389), presumo a liquidação do alvará nº 4965549.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001044-30.2012.403.6106** - WANDERLEY PEREZ PINTO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY PEREZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Caso haja interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003913-92.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-97.2007.403.6106 (2007.61.06.007233-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES CHAGAS (SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X ANTONIO GONCALVES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença (fls. 62 e verso), do acórdão (fls. 83/85v), das decisões de fls. 96/98v, 109/110 e 124v/126, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0007233-97.2007.403.6106), promovendo o desapensamento dos processos.

2) No processo principal, expeça-se ofício requisitório do valor apresentado pelo exequente no processo principal (fls. 223/225), cumprindo com urgência por se tratar de precatório.

3) Requeira a parte vencedora (embargado), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte vencedora, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

5) Caso haja requerimento, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.

6) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. ---), inserindo-a no processo eletrônico e intimando as partes que poderão, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente (embargado), no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº

10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s). Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular** **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4028**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0003698-12.2011.403.6110** - F L SMIDTH LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES

I) Fls. 1.087/1091: Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus. O cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo como que determinou os julgados e se não existem erros materiais ou de cálculos.

Assim, recebo o pedido protocolizado em 23/02/2021, como declaração de inexecução do título judicial e HOMOLOGO a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, anote-se que independe de deferimento judicial, acompanhe o interessado a expedição de certidão e intimação para retirada em secretaria, mediante agendamento.

III) Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente N° 5610

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010201-76.2001.403.6182** (2001.61.82.010201-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-28.2001.403.6125 (2001.61.25.002960-6)) - JOSE HORACIO RODRIGUES SOARES (ESPOLIO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOARES X REGINA MARIA RODRIGUES SOARES (SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: JOSE HORACIO RODRIGUES SOARES (ESPOLIO) E OUTROS

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 561-564, 708-714, 737-739, 766-768, 794-800 para os autos da Execução Fiscal n. 0002960-28.2001.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018. Eventual levantamento de penhora será realizado nos autos principais (f. 801).

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002794-88.2004.403.6125** (2004.61.25.002794-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X EBERMON INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X FABIO BATISTA ROLIM X SERGIO BATISTA ROLIM (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: EBERMON INDUSTRIA MECANICA LTDA.-ME E OUTROS

F. 232-235: trata-se de requerimento formulado por MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, terceiro interessado, aduzindo, em síntese, ser beneficiário da gratuidade da justiça nos autos dos embargos de terceiro n. 0000322-94.2016.403.6125, sendo, portanto, indevido o recolhimento de custas/emolumentos junto ao cartório de imóveis para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel penhorado nestes autos. Ao final, pugna pelo cancelamento da penhora sem quaisquer ônus, bem como pela gratuidade da justiça também neste feito.

Conforme decisão liminar proferida nos Embargos de Terceiro n. 0000322-94.2016.403.6125 (f. 204-205), foi deferida ao embargante MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA a gratuidade da justiça. A sentença proferida nos referidos embargos determinou, ainda, o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 27.396 do CRI de Ourinhos e tornou insubsistente a anterior declaração de fraude à execução.

Assim, tendo em vista que o requerente MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA é beneficiário da justiça gratuita, bem como que não deu causa ao registro da constrição, defiro o pedido formulado às fls. 232-235 para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 27.396 do CRI de Ourinhos-SP, bem como da declaração de ineficácia da alienação, independentemente do recolhimento de custas/emolumentos junto ao cartório competente.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita ao terceiro MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA nestes autos (f. 234). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Após, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de f. 215 (parcelamento do débito).

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004124-76.2011.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA APARECIDA CARRASCO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de RITA APARECIDA CARRASCO, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 129, acompanhada de documento de fls. 130, o exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 130, EXTINGO a presente execução fiscal com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado n. \_\_\_\_\_

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000439-85.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIZABETH FATIMA SINGOLANI DE PAULA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de ELIZABETH FATIMA SINGOLANI DE PAULA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 127, o exequente requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC e art. 26 da LEF, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 127, EXTINGO a presente execução fiscal com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado n. \_\_\_\_\_. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001393-97.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CASSIA MARIA DE ALENCAR NOBILE DAMIATI (SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CASSIA MARIA DE ALENCAR NOBILE DAMIATI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 98, o exequente requer a extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter a parte executada satisfeito a obrigação, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor do executado. Ainda, apresenta sua renúncia ao prazo recursal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado n. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR**

**Expediente N° 10474**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003043-91.2008.403.6127**(2008.61.27.003043-8) - LUIS ANTONIO BETTI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA E SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001655-17.2012.403.6127** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se as partes exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria. Sem requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000427-65.2016.403.6127**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-16.2015.403.6127 ()) - LEANDRO CESAR JACHETA - ME X LEANDRO CESAR JACHETA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fl. 133: defiro, como requerido. Tendo em vista que os Embargantes, ora executados, encontra-se com a representação processual regularizada, ficameles intimados, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.170,99 (dois mil cento e setenta reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000463-30.2004.403.6127**(2004.61.27.000463-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-38.2002.403.6127 (2002.61.27.001825-4)) - RIMA PLASTIND/E COM/LTDA EPP X VERA LUCIA NERY MACHADO X TADEU SIMOES MACHADO(SP172443 - CAMILA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002145-20.2004.403.6127**(2004.61.27.002145-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002541-0)) - ANTONIO GALLARDO DIAS X JOSE GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP217533 - RICARDO PIZADE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o Dr. Fábio Lago Meirelles, OAB/SP 240.479, para que se manifeste sobre o levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil relativos ao pagamento da verba sucumbencial. Deixo consignado que o silêncio será entendido como o sucesso do levantamento, acarretando na remessa dos autos para a prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000259-39.2011.403.6127**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003644-5)) - WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuemos respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003433-22.2012.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-62.2012.403.6127 ()) - PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Vistos em inspeção. Fls. 230/233: tendo em vista o depósito realizado pelo CRMV, manifeste-se o Exequente em 10 (dez) dias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003983-80.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA (SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000434-91.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-24.2015.403.6127 ()) - NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - ME (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do Advogado, Dr. Maurício Kempe de Macedo em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002297-82.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002729-8)) - PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime o embargante para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002111-25.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-40.2016.403.6127 ()) - CONVIBRA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO VIBRADO LTDA X CARMEN SEMERINORA ZONO X ANTONIO PLINIO LEONARDI ZONO (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003150-57.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-28.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos recebidos do arquivo. Ciências às partes do teor da decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento 5005995-20.2019.403.0000. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000217-09.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-10.2016.403.6127 ()) - DIEGO SIAN SAN ROMAN (SP288343 - MARCELO SCIGLIANI MARTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001101-34.2002.403.6127** (2002.61.27.001101-6) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PADOVAN LTDA (MASSA FALIDA) X SHIRLEY APARECIDA BERALDO DE OLIVEIRA (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte executada em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2021 30/46



prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001745-06.2004.403.6127** (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JULIO CESAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 945/946: considerando que consta nos autos os pagamentos realizados na via administrativa (fls. 911/917) e que o depósito judicial não entrou no cômputo para o abatimento do débito, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados à fl. 981, oficiando-se à CEF para transferência nos termos peticionados. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002294-16.2004.403.6127** (2004.61.27.002294-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da determinação de transferência pela CEF, intime-se a Elfusa para manifestação em 10 (dez) dias para que requiera o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002728-29.2009.403.6127** (2009.61.27.002728-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILSON C BAMATO ME(SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 28361 (anuidade PJ de 2006), ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de NILSON C BAMATO ME. A executada se insurge ao argumento de que suas atividades não se enquadram como atividades básicas da medicina veterinária, inexistindo relação jurídica que a obrigue a proceder ao seu registro nos quadros do Conselho, bem como de manter em seu quadro de funcionários um médico veterinário (exceção de pré-executividade de fls. 88/93). O exequente discordou, pois a executada exerce atividade peculiar à medicina veterinária, por comercializar animais vivos e medicamentos veterinários (fls. 106/118). A exceção de pré-executividade foi acolhida, determinando-se a desconstituição da CDA 28361 e extinguindo o executivo fiscal (fls. 119/120). A exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 119/120, alegando ser a mesma desconexa. Aponta erro material, uma vez que a mesma não versaria sobre a matéria discutida nos autos, mas sobre embargos à execução fiscal interpostos por TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 12.894.527-3 e 12.894.528-1) (...) É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso dos autos, e a despeito dos argumentos apresentados pela embargante, NÃO se verifica sentença desconexa. Não foi prolatada e sequer juntada nesses autos nenhuma sentença proferida em embargos à execução interpostos por TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. A sentença de acolhimento da exceção de pré-executividade juntada aos autos às fls. 119/120 se refere à execução fiscal ora tratada, baseada na CDA 28361 (fl. 04) e ajuizada em face de NILSON C BAMATO ME. Não há, portanto, erro material ou sentença desconexa ao conteúdo dos autos. Assim, recebo os presentes embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, MANTENDO-SE A SENTENÇA TAL COMO LANÇADA. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000670-48.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALCIDES JOAQUIM PEDRO BERNARDES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n4027, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP em face de Alcides Joaquim Pedro Bernardes. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 128). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002855-59.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO)

Trata-se de Executivo fiscal, na fase de cumprimento de sentença, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Osvaldo Gonçalves Campos Filho, pela qual foi cumprida a condenação imposta no julgado (pagamento da verba honorária sucumbencial). 42). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000645-98.2013.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA  
Autos recebidos do arquivo. Os valores bloqueados nestes autos já foram levantados, conforme se verifica à fls. 93 e 101, sendo que o valor apontado pela parte não foi objeto de bloqueio por este juízo. Assim, esclareça o Executado em 10 (dez) dias. Silente, voltemos autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001138-41.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000304-04.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o Advogado Beneficiário, Dr. Gustavo Ansani Mancini Nicolau, para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000824-61.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA CLEMINCH DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 006082/2013; 009830/2012; 011310/2014 e 027456/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Rita de Cássia Cleminch do Nascimento. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 67). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003570-96.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAIO FURLAN CONSERVANI(SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)

CAIO FURLAN CONSERVANI se manifesta nos autos esclarecendo que em 12 de agosto de 2019 viu serem penhorados valores existentes em sua conta poupança nº 510.046.020, agência 578 do Banco do Brasil, no importe de R\$ 512,26 (quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos), bem como valores depositados em sua conta corrente no Banco Bradesco-SP, no valor de 124,64 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Com base no artigo 833 do CPC, requer a liberação desses valores. A discussão acerca de impenhorabilidade de valores pode ser arguida a qualquer momento e por simples petição. Nos termos do inciso X, artigo 833 do Novo CPC, os valores depositados em conta poupança até 40 salários mínimos são impenhoráveis. Dessa forma, nada mais se discute em relação aos valores bloqueados em conta poupança, posto que, nos termos legais, estão revestidos do caráter da impenhorabilidade. Assim, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 512,26 (quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos) bloqueados na conta poupança 510.046.020, agência 578 do Banco do Brasil e titularizada por Caio Furlan Conservani. Em relação aos valores encontrados em sua conta corrente, igual sorte não lhe afeta. Ainda que a conta corrente apontada seja utilizada para recebimento de valor de salário ou aposentadoria, a jurisprudência pátria tem entendido que os valores nela encontrados possuem natureza de sobra, passíveis de penhora. Dessa forma, providencie a secretaria o quanto necessário para a liberação do montante de R\$ 512,26 (quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos), bloqueados na conta poupança 510.046.020, agência 578 do Banco do Brasil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000916-05.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRACE MARIA DA SILVA GERALDO - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 108768 (anuidades dos anos de 2011 a 2015), ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Grace Maria da Silva Geraldo ME. Citada, a executada apresenta exceção de pré-executividade defendendo a nulidade do débito, uma vez que está inativa desde 2011. Aponta, ainda, que a atividade exercida não implicaria necessidade de inscrição junto aos quadros da exequente (fls. 29/33). O exequente discordou alegando que o fato gerador da anuidade é o registro perante o Conselho (fls. 72/82 e documentos de fls. 83/89). Decido. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bem como de prova testemunhal ou depoimento pessoal, bastando o exame da legislação pertinente e da documentação colacionada aos autos. Rejeito os temas preliminares. O título que embasa a execução não é nulo e está de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial



acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito e nem do processo administrativo. Quanto ao mérito, a execução se refere às anuidades de pessoa jurídica dos anos de 2011 a 2015. Atualmente, a matéria é regulada pelo art. 5º, da Lei n. 12.514/2011, que dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No regime anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrada nos quadros do Conselho Regional, se a empresa comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, são indevidas as anuidades do período. Isso porque, para o exercício das atividades regulamentadas, como a de médico veterinário, à semelhança de tantas outras, é exigida a habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Disso decorre que a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata. Conforme consta dos autos, muito embora a empresa executada esteja ativa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 35), a parte executada encontra-se inativa (fls. 50/51). Em suma, se a empresa executada encontrava-se inativa durante o período abrangido pelo débito, é indevida a exigência de anuidades. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.- A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80.- O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional.- A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal.- Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80.- Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho.- Na espécie, do compulsar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 11/11/2011 (fls. 28/29). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fls. 34/41).- Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2012 a 2015 (fl. 03), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 11/11/2011 (fls. 28/29), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexistência do débito. - Apelação improvida. (TRF3 - Acórdão 0002260-66.2016.4.03.6112 00022606620164036112 - APELAÇÃO CÍVEL - 2263258 (ApCiv) - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSCRIÇÃO. EMPRESA INATIVA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo CRF/PE em face da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o feito ante a ausência do fato gerador da obrigação de se recolher anuidades em favor da Autarquia/Apelante, uma vez que a empresa estaria inativa no período fiscal referido na CDA. 2. De acordo com a jurisprudência desta Turma, o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão. Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemplado. (AC586891/PE, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgamento: 31/03/2016). 3. Embora inexistente notícia de que houve o requerimento formal do cancelamento da inscrição da Empresa/Executada junto ao CRF/PE, há provas de que a mesma permanece inativa desde o ano de 2005, conforme resai da Certidão Simplificada da JUCEPE demonstrando que o seu registro foi cancelado ante a ausência de arquivamento de atos mercantis por mais de 10 (dez) anos, além das Declarações de Inatividade apresentadas à Receita Federal, declarando que a mesma não desempenhou atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial durante vários exercícios fiscais anteriores ao período referido na CDA. 3. Comprovado que a Empresa Apelada estava inativa desde o ano de 2005, descabida a cobrança das anuidades dos anos de 2011 a 2014 pelo CRF/PE, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária. Apelação improvida. (TRF5 - Acórdão 0001349-66.2015.4.05.8300 00013496620154058300 - AC - Apelação Cível - 592565 - Desembargador Federal Cid Marconi - Terceira Turma - DJE - Data: 15/02/2017 - Página: 55). Em conclusão, os valores cobrados nos autos se referem às anuidades dos exercícios de 2011/2015, período em que a executada de fato não exercia suas atividades, pois inativa desde 2011. Ante o exposto, acolho incidente, desconstituo a CDA n. 108768 e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Condeno o Conselho exequente no pagamento de honorários advocatícios de 10% o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000929-04.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - EPP (SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão de Dívida Ativa nº 106861, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Joaquim José Fernandes Pereira ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 40). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000932-56.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA APARECIDA BALDASSO DOS SANTOS - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão de Dívida Ativa nº 106861, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de San-dra Aparecida Baldasso dos Santos ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 57).Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000966-31.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA CASSIANO TAVARES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa n. 99133, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Isabel Cristina Cassiano Tavares da Silva. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 41).Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002363-28.2016.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Autos recebidos do arquivo. Ciências às partes do teor da decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento 5005995-20.2019.403.0000. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000460-21.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS VANDERLEI DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 104164, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Marcos Vanderlei dos Santos. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 41).Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000464-58.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA TEIXEIRA BRAZAO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 104160, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Katia Teixeira Brazao. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 33).Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000687-11.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TALITA SOLIANI DONATTI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/024478, 2014/026212 e 2015/021027, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Talita Soliani Donatti. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 42).Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000706-17.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AMANDA BLESSA INACIO URBINI(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu Advogado Constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a quitação do saldo remanescente do débito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000739-07.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DAIANE HYPOLITO DA SILVA(SP293038 - ELTON

GUILHERME DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se o Advogado da Executada, o Dr. Elton Guilherme da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento deferido à fl. 66. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000779-86.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANDERY & VITTI FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME(MG105386 - FABIOLA GRANATO E MG093642 - FLAVIA FERREIRA AZARIAS DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa nº 12639, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREDITO 3 em face de Andery & Vitti Fisioterapia S/S LTDA. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 72/73). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001965-86.2013.403.6127** - ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FERREIRA em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de que o período de 06.03.1997 a 07.12.2012 deveria ser enquadrado. O pedido foi julgado procedente, com a condenação do INSS no enquadramento do período de 06.03.1997 a 01.11.2012 e consequente revisão do benefício do autor, que deverá ser recalculado como aposentadoria especial - fls. 174/177. Em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região decidiu não conhecer da remessa necessária e negou provimento ao apelo do INSS - fls. 217/230. Foram opostos embargos de declaração pelo INSS, alegando omissão em relação a análise da decadência do direito de pedir revisão. Os embargos de declaração foram acolhidos sob a tese de desaposenação e, sendo-lhes dados caráter infringentes, foi julgado improcedente o pedido apresentado na inicial. A parte autora foi condenada, então, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvada hipótese de beneficiário da justiça gratuita - fls. 257/258. A decisão foi publicada em 13 de dezembro de 2016, sendo que em 08 de fevereiro de 2017 foi certificado o trânsito em julgado para autor e em 13 de fevereiro de 2017, para o INSS (fl. 260). Os autos foram devolvidos pelo E. TRF da 3ª Região e, nada sendo requerido, foram os mesmos arquivados. Em outubro de 2019 a parte autor requer o desarquivamento do feito, quando, então, apresenta questão de ordem. Alega que o julgamento não versou sobre a matéria impugnada, requerendo a devolução dos atos ao E. TRF da 3ª Região para que declare a nulidade absoluta do julgado (fls. 272/273). Esse juízo indeferiu o pedido da parte autora - fl. 274. Em face desse indeferimento, foi apresentado recurso de apelação (fls. 276/291). Foi proferido o despacho deixo de receber a apelação de fls. 284/291 em razão de não ser o meio adequado para atacar a decisão de fl. 274 (fl. 292). A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 293. Argumenta que a decisão de fl. 274 tem natureza de sentença terminativa, pois põe fim a fase de cumprimento iniciada à fl. 261. Requer, assim, seja seu recurso de apelação regularmente processado. Esses embargos foram recebidos, mas não acolhidos, sendo mantida a decisão de fl. 274 tal como lançada (fl. 295). A parte autora opõe novos embargos de declaração, apontando omissão na decisão, uma vez que não traria motivação (fls. 297/316). É O BREVE RELATORIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. Analisando a questão, tenho que razão não lhe assiste, não havendo omissão a ser sanada. Ao contrário do quanto alegado pelo autor, a decisão de fl. 274 não possui natureza de sentença terminativa. Nos termos do artigo 203 do NCPC, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. A sentença terminativa é aquela proferida com base nas hipóteses do artigo 485 do CPC. No caso em tela, a decisão de 274, que indeferiu pedido da parte autora de devolução dos autos ao E TRF para análise de questão de ordem não se reveste da natureza de sentença terminativa. No presente feito, foi proferida uma sentença e um acórdão, esses resolvendo o mérito. Como o trânsito em julgado, iniciar-se-ia o cumprimento do julgado - possui legitimidade para tanto o credor do título judicial. No caso em tela, o credor seria o INSS, uma vez que a parte autora foi condenada no pagamento de verba honorária (com a ressalva da gratuidade da justiça). Posteriores petições do autor não possuem condão de dar início à fase de cumprimento para que esse alegue que a decisão de fl. 274 põe fim à fase de cumprimento. Assim, não possuindo a decisão de fl. 274 o caráter de sentença terminativa, mantenho a decisão de fl. 292 tal como lançada. Por todo o exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para REJEITÁ-LOS mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2684**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000385-21.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X VENANCIO GONCALVES DOS SANTOS (SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)**

DECISÃO PROFERIDA NO SEEU: A fim de propiciar maior celeridade e efetividade às execuções da pena, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 280/2019 que estabeleceu diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificada SEEU. Em consentâneo a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Resolução nº 287, de 20/07/2019. O artigo 2º dispõe expressamente que o Juízo responsável pelo processamento da execução penal é aquele que abrange o domicílio atual do condenado, podendo essa competência ser modificada com o envio da execução penal para outro Juízo: Art. 2º. O processo eletrônico de execução penal será individual e indivisível e reunirá todas as condenações que forem impostas ao indivíduo, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o Juízo competente e no domicílio atual do condenado. 1º. As execuções penais e respectivos incidentes, após implantação do SEEU, receberão numeração única, mesmo na hipótese de modificação da competência com envio para outra subseção. A mencionada Resolução nº 207/2019 TRF3 é derivada da norma do Conselho Nacional de Justiça e ambas guardam perfeitamente de organização judiciária, conforme prevê o artigo 65, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), indicando a competência do Juízo da execução da pena. Ainda que a Comarca ou a Subseção Judiciária pertença a Tribunal que não possua regulamentação específica, a orientação permanece para que a execução da pena seja levada a efeito por Juízo em que o condenado está domiciliado, porquanto a Resolução do Conselho Nacional de Justiça objetiva a tramitação processual mais célere, transparente, eficiente e, sobretudo, uniforme. No caso dos autos, o condenado reside em Ubatuba/SP, sendo competente para a aplicação das normas referentes à execução da pena o E. Juízo daquela localidade, ao qual o apenado está submetido. Em face do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP e DECLINO da competência para uma das Varas do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem. Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado ( Súmula nº 224, S TJ ). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao SEDI/SUDP para redistribuição dos autos à Comarca de Ubatuba/SP. Remetam-se os autos físicos correspondentes ao arquivo. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ874 NXGMW 8QURZ SQZYUSEEU - Processo: 0000385-21.2018.4.03.6135 - Assinado digitalmente por GUSTAVO CATUNDA MENDES: 10439[7.1] DECLARADA INCOMPETÊNCIA - Decisão em 12/11/202

**EXECUCAO DA PENA**

**0000453-68.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X IVAN CARLOS PEREIRA (SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)**

A fim de propiciar maior celeridade e efetividade às execuções da pena, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 280/2019 que estabeleceu diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificada SEEU. Em consentâneo a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Resolução nº 287, de 20/07/2019. O artigo 2º dispõe expressamente que o Juízo responsável pelo processamento da execução penal é aquele que abrange o domicílio atual do condenado, podendo essa competência ser modificada com o envio da execução penal para outro Juízo: Art. 2º. O processo eletrônico de execução penal será individual e indivisível e reunirá todas as condenações que forem impostas ao indivíduo, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o Juízo competente e no domicílio atual do condenado. 1º. As execuções penais e respectivos incidentes, após implantação do SEEU, receberão numeração única, mesmo na hipótese de modificação da competência com envio para outra subseção. A mencionada Resolução nº 207/2019 TRF3 é derivada da norma do Conselho Nacional de Justiça e ambas guardam perfeitamente de organização judiciária, conforme prevê o artigo 65, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), indicando a competência do Juízo da execução da pena. Ainda que a Comarca ou a Subseção Judiciária pertença a Tribunal que não possua regulamentação específica, a orientação permanece para que a execução da pena seja levada a efeito por Juízo em que o condenado está domiciliado, porquanto a Resolução do Conselho Nacional de Justiça objetiva a tramitação processual mais célere, transparente, eficiente e, sobretudo, uniforme. No caso dos autos, o condenado reside em Angra dos Reis/RJ, sendo competente para a aplicação das normas referentes à execução da pena o E. Juízo daquela localidade, ao qual o apenado está submetido. Em face do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP e DECLINO da competência para uma das Varas do Egrégio Juízo Federal de Angra dos Reis/RJ, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Federal de origem. Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado ( Súmula nº 224, S TJ ). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao SEDI/SUDP para redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ. Remetam-se os autos físicos correspondentes ao arquivo. GUSTAVO CATUNDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2021 36/46

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000039-36.2019.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL MUNIZ (SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)**  
DECISÃO PROFERIDA NO SEEU: A fim de propiciar maior celeridade e efetividade às execuções da pena, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 280/2019 que estabeleceu diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU. Em consentâneo a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Resolução nº 287, de 20/07/2019. O artigo 2º dispõe expressamente que o Juízo responsável pelo processamento da execução penal é aquele que abrange o domicílio atual do condenado, podendo essa competência ser modificada como o envio da execução penal para outro Juízo: Art. 2.º O processo eletrônico de execução penal será individual e indivisível e reunirá todas as condenações que forem impostas ao indivíduo, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o Juízo competente no domicílio do condenado. 1.º As execuções penais e respectivos incidentes, após implantação do SEEU, receberão numeração única, mesmo na hipótese de modificação da competência com envio para outra subseção. A mencionada Resolução nº 207/2019 TRF3 é derivada da norma do Conselho Nacional de Justiça e ambas guardam perfeitamente de organização judiciária, conforme prevê o artigo 65, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), indicando a competência do Juízo da execução da pena. Ainda que a Comarca ou a Subseção Judiciária pertença a Tribunal que não possua regulamentação específica, a orientação permanece para que a execução da pena seja levada a efeito por Juízo em que o condenado está domiciliado, porquanto a Resolução do Conselho Nacional de Justiça objetiva a tramitação processual mais célere, transparente, eficiente e, sobretudo, uniforme. No caso dos autos, o condenado reside em Ubatuba/SP, sendo competente para a aplicação das normas referentes à execução da pena o E. Juízo daquela localidade, ao qual o apenado está submetido. Em face do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP e DECLINO da competência para uma das Varas do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem. Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado ( Súmula nº 224, S TJ ). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao SEDI/SUDP para redistribuição dos autos à Comarca de Ubatuba/SP. Remetam-se os autos físicos correspondentes ao arquivo. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJDFR JSNEJ AUPHR ERFHYSEEU - Processo: 0000039-36.2019.4.03.6135 - Assinado digitalmente por GUSTAVO CATUNDA MENDES:10439[8.1] DECLARADA INCOMPETÊNCIA - Decisão em 12/11/202

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000040-21.2019.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRANCISCO MUNIZ (SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)**  
PROCESSO EM TRAMITE NO SISTEMA ELETRÔNICO SEEU - DECISÃO DE DECLINIO PROFERIDA: A fim de propiciar maior celeridade e efetividade às execuções da pena, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 280/2019 que estabeleceu diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU. Em consentâneo a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Resolução nº 287, de 20/07/2019. O artigo 2º dispõe expressamente que o Juízo responsável pelo processamento da execução penal é aquele que abrange o domicílio atual do condenado, podendo essa competência ser modificada como o envio da execução penal para outro Juízo: Art. 2.º O processo eletrônico de execução penal será individual e indivisível e reunirá todas as condenações que forem impostas ao indivíduo, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o Juízo competente no domicílio do condenado. 1.º As execuções penais e respectivos incidentes, após implantação do SEEU, receberão numeração única, mesmo na hipótese de modificação da competência com envio para outra subseção. A mencionada Resolução nº 207/2019 TRF3 é derivada da norma do Conselho Nacional de Justiça e ambas guardam perfeitamente de organização judiciária, conforme prevê o artigo 65, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), indicando a competência do Juízo da execução da pena. Ainda que a Comarca ou a Subseção Judiciária pertença a Tribunal que não possua regulamentação específica, a orientação permanece para que a execução da pena seja levada a efeito por Juízo em que o condenado está domiciliado, porquanto a Resolução do Conselho Nacional de Justiça objetiva a tramitação processual mais célere, transparente, eficiente e, sobretudo, uniforme. No caso dos autos, o condenado reside em Ubatuba/SP, sendo competente para a aplicação das normas referentes à execução da pena o E. Juízo daquela localidade, ao qual o apenado está submetido. Em face do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP e DECLINO da competência para uma das Varas do Egrégio Juízo da Comarca de Ubatuba/SP, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem. Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado ( Súmula nº 224, S TJ ). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao SEDI/SUDP para redistribuição dos autos à Comarca de Ubatuba/SP. Remetam-se os autos físicos correspondentes ao arquivo. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIO

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000055-87.2019.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALEXANDRE DE AMORIM (SP247203 - KELLEN)**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

KEHRVALD BLANKENBURG)

SENTENÇA PROFERIDA NO SISTEMA SEEU: I RELATÓRIO João Alexandre Amorim, qualificado nos autos da ação penal, foi investigado pela prática da conduta descrita no artigo 334, c, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Após a regular tramitação processual, o réu foi condenado pela prática do crime supramencionado e a sentença penal condenatória transitou em julgado. Em audiência admonitória do dia 19/06/2019 às 14h30min, na fase de execução da pena, pelo Juízo foi deliberado nos seguintes termos: Considerando os termos do acórdão do Eg. TRF3 que redimensionou a substituição da pena privativa de liberdade para uma única pena restritiva de direitos, e tendo em vista a concordância da defesa do réu, apartir de parecer do Ministério Público Federal, fica definida pela aplicação da única pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo prazo de 6 (seis) meses, até o dia 10 de cada mês, a ser destinada à realização na Conta Judicial nº 005-00009999-1, agência nº 0797, na CEF. O reeducando ficou ciente das condições que deverá cumprir e declarou que se compromete em fazê-lo rigorosamente, inclusive sendo-lhe entregue uma via deste termo. Juntado(s) o(s) comprovante(s) de pagamento (mov. 5.1) realizado(s) mediante depósito, na conta supramencionada pelo E. Juízo, nos termos da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 295/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção do feito (mov. 14.1). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Verifica-se dos autos que o(s) réu(s) João Alexandre Amorim cumpriu (iram) a pena imposta no julgamento e a(s) condição(ões) impostas na audiência admonitória. Assim, caracterizada está a hipótese prevista no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/1984. III DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO da pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, pelo efetivo cumprimento por parte do condenado João Alexandre Amorim (RG nº 57.605.189-5 SSP/SP e CPF 186.166.901-15) qualificado nos autos, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais LEP). A Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (com redação dada pela Resolução nº 206/2015 do Conselho Nacional de Justiça) definiu a política institucional do Poder Judiciário nautilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Por sua vez, a Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal regulamentou a utilização desses recursos, cujo procedimento foi implantado nesta 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP mediante o Processo SEI nº 0004326-07.2018.403.8001. Os depósitos efetuados na conta judicial específica a tal finalidade receberão oportuna destinação para as entidades com finalidade social conveniadas com a Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://seuimplantacao.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJTL4 GTR4V F3N3S JB3PDSEEU - Processo: 0000055-87.2019.4.03.6135 - Assinado digitalmente por GUSTAVO CATUNDA MENDES:10439[18.1] EXTINTA A PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA PENA - Sentença em 10/02/2020.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000195-24.2019.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SIMONI APARECIDA DAMASCENO (SP327883 - MAIZELUCIA FLORENTINO)**

DECISÃO PROFERIDA NO SEEU: A fim de propiciar maior celeridade e efetividade às execuções da pena, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 280/2019 que estabeleceu diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificada SEEU. Em consentâneo a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Resolução nº 287, de 20/07/2019. O artigo 2º dispõe expressamente que o Juízo responsável pelo processamento da execução penal é aquele que abrange o domicílio atual do condenado, podendo essa competência ser modificada como o envio da execução penal para outro Juízo: Art. 2º O processo eletrônico de execução penal será individual e indivisível e reunirá todas as condenações que forem impostas ao indivíduo, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o juízo competente e no domicílio do condenado. 1º As execuções penais e respectivos incidentes, após implantação do SEEU, receberão numeração única, mesmo na hipótese de modificação da competência com envio para outra subseção. A mencionada Resolução nº 207/2019 TRF3 é derivada da norma do Conselho Nacional de Justiça e ambas guardam perfeitamente de organização judiciária, conforme prevê o artigo 65, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), indicando a competência do juiz da execução da pena. Ainda que a Comarca ou a Subseção Judiciária pertença a Tribunal que não possua regulamentação específica, a orientação permanece para que a execução da pena seja levada a efeito por Juízo em que o condenado está domiciliado, porquanto a Resolução do Conselho Nacional de Justiça objetiva a tramitação processual mais célere, transparente, eficiente e, sobretudo, uniforme. No caso dos autos, a condenada reside em São Sebastião/SP, sendo competente para a aplicação das normas referentes à execução da pena o E. Juízo daquela localidade, ao qual a apenada está submetida. Em face do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatuba/SP e DECLINO da competência para uma das Varas do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião/SP, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem. Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado ( Súmula nº 224, S TJ ). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao SEDI/SUDP para redistribuição dos autos à Comarca de São Sebastião/SP. Remetam-se os autos físicos correspondentes ao arquivo. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <http://seu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJDW7 ANU8V ECGAT 6ZTKKSEEU - Processo: 0000195-24.2019.4.03.6135 - Assinado digitalmente por GUSTAVO CATUNDA MENDES:10439[7.1] DECLARADA INCOMPETÊNCIA - Decisão em 12/11/202

#### EXECUCAO DA PENA

**0000196-09.2019.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JANSEN FERRAZ DOS SANTOS (SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)**

DECISÃO PROFERIDA NO SISTEMA SEEU: A fim de propiciar maior celeridade e efetividade às execuções da pena, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 280/2019 que estabeleceu diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU. Em consentâneo a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Resolução nº 287, de 20/07/2019. O artigo 2º dispõe expressamente que o Juízo responsável pelo processamento da execução penal é aquele que abrange o domicílio atual do condenado, podendo essa competência ser modificada como o envio da execução penal para outro Juízo: Art. 2.º O processo eletrônico de execução penal será individual e indivisível e reunirá todas as condenações que forem impostas ao indivíduo, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o Juízo competente no domicílio do condenado. 1.º As execuções penais e respectivos incidentes, após implantação do SEEU, receberão numeração única, mesmo na hipótese de modificação da competência com envio para outra subseção. A mencionada Resolução nº 207/2019 TRF3 é derivada da norma do Conselho Nacional de Justiça e ambas guardam perfeitamente de organização judiciária, conforme prevê o artigo 65, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), indicando a competência do Juízo da execução da pena. Ainda que a Comarca ou a Subseção Judiciária pertença a Tribunal que não possua regulamentação específica, a orientação permanece para que a execução da pena seja levada a efeito por Juízo em que o condenado está domiciliado, porquanto a Resolução do Conselho Nacional de Justiça objetiva a tramitação processual mais célere, transparente, eficiente e, sobretudo, uniforme. No caso dos autos, o condenado reside em São Sebastião/SP, sendo competente para a aplicação das normas referentes à execução da pena o E. Juízo daquela localidade, ao qual o apenado está submetido. Em face do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatuba/SP e DECLINO da competência para a Vara das Egrégias Juízes da Comarca de São Sebastião/SP, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem. Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento. Se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao SEDI/SUDP para redistribuição dos autos à Comarca de São Sebastião/SP. Remetam-se os autos físicos correspondentes ao arquivo. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR JUIZ FEDERAL Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://seeuimplantacao.pje.jus.br/seeu/> - Identificador: PJ8Y5 XC3N7 4GBC9 TUS3DSEEU - Processo: 0000196-09.2019.4.03.6135 - Assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR. 1] DECLARADA INCOMPETÊNCIA - Decisão em 03/12/2020.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001054-84.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X TARGINO GOMES X LUCINEI SALVADOR NUNES X EVERALDO NEREU FLORES X HUMBERTO JOAO VITAL X AGENOR ANGELICA X CLAUDINEI SALVADOR NUNES X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE SEBASTIAO LAURENTINO X ELISON LEOPOLDO SIMAO**

Ciente da informação da Conta Bancária prestada pela Agência do Banco do Brasil S.A, situada em Ubatuba/SP (fl. 568). Intime-se o i. defensor, Dr. Eduardo Alves Fernandez - OAB/SP 186.051 a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da sua conta bancária e número de seu CPF para fins do levantamento da fiança dos 11 (onze) interessados por ele representados e relacionados no despacho de fl. 560/vº, nos termos do art. 262 do Prov. CORE 01/2020 - TRF 3ª Região. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 2748-0, para que seja efetivada a transferência proporcional dos valores depositados na conta judicial 2100102784849, devidamente atualizados, pelos interessados Otacilio Manoel do Amaral, Paulo Dalpra, Henrique Zigler, Antonio Carlos dos Santos, Jamil Alves Junior, Jean Leopoldo Simão, Geraldo Maria de Jesus Filho, Zerlem Lucio Fernandes, Marcelo Felisbino Machado, Osvaldo Lobo Filho e Douglas Severino de Matos, em favor do defensor supra (comprovação regular nos autos). Providencie a Secretaria a intimação, por carta precatória se necessário, dos demais interessados, então investigados, para que informemos dados das respectivas contas bancárias e CPFs, para fins do levantamento das fianças apresentadas, exceto quanto aqueles que não foram localizados e citados por edital no curso do processo. Providencie a Secretaria o registro do Apenso contendo as informações das diligências de intimações e citações dos então réus. Após o cumprimento das diligências supra, tornem os autos conclusos. Ciência ao MPF. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000458-90.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CAMARGO RIBEIRO (SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)**

1. Intime-se o indiciado, na pessoa do advogado indicado no termo de fiança e depósito de fl. 22, para que informe seus dados bancários, com indicação de conta bancária de sua titularidade, para que seja providenciada a transferência do valor recolhido a título de fiança. Prazo: 05 (cinco) dias. Informado nos autos os dados bancários do indiciado, expeça-se ofício de transferência bancária, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.
2. Requisite-se informações ao Delegado de Polícia de Ubatuba/SP quanto ao cumprimento da destinação legal do material apreendido, objeto do despacho de fl. 45, uma vez que tal providência está sem resposta até a presente data.
3. Cientifique-se o MPF.
4. Arquivem-se



## **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000345-39.2018.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X CONDOMINIO COSTA ESMERALDA APART HOTEL - BLOCO A - OBRAS (SP140346 - MARCIO LOPES COUTO)

Fls. 395/396: Acolho os termos da manifestação da (o) representante do Ministério Público Federal concernentes ao arquivamento do feito, os quais adoto como razão para decidir.

Ciência ao MPF.

Intime-se a defesa.

Comunique-se a Polícia Civil de Ubatuba/SP para as anotações pertinentes.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000423-09.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDEMAR LOURENCO COUTINHO (SP227523 - RAQUEL MUNIZ MOREIRA)

I - RELATÓRIO Valdemar Lourenço Coutinho, qualificado nos autos da ação penal, foi investigado pela prática da conduta descrita no artigo 34, caput, c/c artigo 36, ambos da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal considerou que o autor dos fatos não possui antecedentes criminais e que a pena mínima dos delitos possui pena privativa de liberdade de 1 (um) ano. Propôs transação penal nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 32/33). Em audiência, o autor e seu defensor aceitou a seguinte proposta que foi homologada pelo Juízo (fls. 69/71): I) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial; II) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III) prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas, pelo período de 06 (seis) meses, na proporção de 05 (cinco) horas semanais. Para o cumprimento destas condições foi fixado o prazo de dois anos. Juntados os comprovantes de comparecimento pessoal (fls. 197/198) e o comprovante de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (fls. 178). Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 200/200-verso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Verifica-se dos autos que o réu Valdemar Lourenço Coutinho cumpriu todas as condições impostas na audiência de transação penal, e que no período de prova não houve notícia de qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido. Assim, caracterizada está a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 84, da Lei nº 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Valdemar Lourenço Coutinho (RG nº 14.319.737-X SSP/SP e CPF 048.605.088-48) qualificado nos autos, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos 4º e 6º do art. 76, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000287-75.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X SIMONI APARECIDA DAMASCENO (SP327883 - MAIZELUCIA FLORENTINO E SP338392 - ELAINE DE LEONARDIS)

Fls. 335/337/vº: Verifico a impossibilidade de inscrição em dívida ativa, referente às custas processuais, conforme disposto no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012.

Ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Int.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000563-09.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X MAIARA SANTOS DA CUNHA (SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS)

I - RELATÓRIO Maiara Santos da Cunha e Wagner Teixeira de Oliveira, qualificados nos autos da ação penal, foi investigado pela prática da conduta descrita no artigo 342 do Código Penal. O Ministério Público Federal considerou que os autores dos fatos não possuem antecedentes criminais e que a pena mínima dos delitos possui pena privativa de liberdade de 1 (um) ano. Propôs transação penal nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 101/102). Em audiência, os autores e seus defensores aceitaram a seguinte proposta que foi homologada pelo Juízo (fls. 141/144): I - proibição de se ausentar da comarca (Ubatuba) onde reside, por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; II - comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo da Comarca de Ubatuba/SP, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, com início a ser fixado pelo Juízo deprecado; III - Obrigação de comunicar ao Juízo da Comarca de Ubatuba/SP eventual alteração de endereço; IV - Doação de quantia monetária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, que deverá ser depositada na conta única deste Juízo - Caixa Econômica Federal - conta nº 0797-005-9999-1. Os pagamentos serão em parcelas e deverão ser realizados na seguinte forma: - 1º parcela no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com pagamento até 10 de agosto de 2016; - 2º a 7ª parcelas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com pagamento até o dia 10 de cada mês, nos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2016, e janeiro e fevereiro de 2017. Em relação à corré Maiara Santos da Cunha, juntados os comprovantes de comparecimento pessoal (fls. 290/298, fls. 302/310) e os comprovantes de pagamento (fls. 160, 163/164, 166, 170, 188/189, 190/193) realizados mediante depósito, na conta supramencionada pelo E. Juízo Deprecado, nos termos da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 295/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em relação ao correu Wagner Teixeira de Oliveira, juntados os comprovantes de comparecimento pessoal (fls. 228/235) e os comprovantes de pagamento (fls. 317/322) realizados mediante depósito, na conta supramencionada pelo E. Juízo Deprecado, nos termos da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e



da Resolução nº 295/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 328/328-verso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Verifica-se dos autos que os réus Maiara Santos da Cunha e Wagner Teixeira de Oliveira cumpriram todas as condições impostas na audiência de transação penal, e que no período de prova não houve notícia de qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido. Assim, caracterizada está a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 84, da Lei nº 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Maiara Santos da Cunha (RG nº 48.410.092-0 SSP/SP e CPF 437.889.148-40) e do réu Wagner Teixeira de Oliveira (RG nº 35.633.595-1 SSP/SP e CPF 296.471.458-45) qualificado nos autos, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos 4º e 6º do art. 76, da Lei nº 9.099/95. A Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (com redação dada pela Resolução nº 206/2015 do Conselho Nacional de Justiça) definiu a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Por sua vez, a Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal regulamentou a utilização desses recursos, cujo procedimento foi implantado nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP mediante o Processo SEI nº 0004326-07.2018.403.8001. Os depósitos efetuados na conta judicial específica a tal finalidade receberão oportuna destinação para as entidades com finalidade social conveniadas com a Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000524-41.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE JESUS (SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)**

Tratam-se de embargos de declaração por meio dos quais os embargantes pretendem reformar a sentença lançada às fls. 125/127. Aduz que a sentença incorreu em ambiguidade, omissão, obscuridade e contradição, quanto fundamento da absolvição pela ausência de dolo consignada pelo E. Juízo em vez de atipicidade do fato. É o relatório. DECIDO. Sem razão o embargante, visto que não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo: (...) Após detida análise ao conjunto probatório que consta dos autos, entendendo que restou configurada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade das anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar com a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros. Em outras palavras, através dos laudos técnicos que instruem a presente ação penal se faz possível a conclusão pela falsidade de anilhas. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA e pela Polícia Federal, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsa e adulterada, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Assim, faz-se possível se aferir que a falsidade material das anilhas decorre de diferença de frações de milímetros no diâmetro externo, circunstâncias de ordem técnica concluídas após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar em nenhum momento serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98). (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). O fato investigado nos autos é tipificado como crime e, ao contrário das ilações apontadas pela defesa em seus embargos de declaração, este Juízo não reconheceu o princípio da insignificância (que em tese desconfiguraria o ilícito penal). A absolvição está claramente sustentada na ausência de prova do dolo necessário à prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (falta de conhecimento prévio do réu sobre a adulteração de anilha, cuja constatação mostrou ser em frações de milímetros aferíveis por instrumento de precisão eletrônica). Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à sentença já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim. Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar erro material, obscuridade, ambiguidade, contradições e omissões da sentença (artigo 382, do CPP), e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados. Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença. P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001625-16.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR VESCOVI GODOY DE PAULA (SP136458 - PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA) X HELENA VESCOVI GODOY DE PAULA X PRISCILA DE BRITO LIMA**

Reconsidero a determinação para pagamento de defensor dativo, contida a fls. 215/216, tendo em vista que o então réu foi assistido por advogada constituída (fls. 170/172 e 196/vº).

Ciente da destruição das notas falsas apreendidas ( Banco Central do Brasil - fls. 230/231).

Ao SEDI para a anotação da absolvição de Victor Vescovi Godoy de Paula.

Após, ao arquivo.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000706-90.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP (SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO) X OVIDIO VIEIRA FERREIRA (SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO) X JOSE AGOSTINHO (SP288635 - PABLO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2021 41/46

Fls. 573/574: Acolho os termos da manifestação do r. do Ministério Público Federal e determino o que segue:

1. Com relação ao item C da proposta de suspensão condicional ofertada aos réus: Considerando que o MPF não se opôs à conversão da obrigação de doar em pagar, intimem-se os réus para que, solidariamente, providenciem o depósito do valor de R\$ 30.134,90 (trinta mil, cento e trinta e quatro reais e noventa centavos) ao órgão ambiental vinculado à execução do projeto de pavimentação já aprovado. Solicite-se à Procuradoria Federal que representa o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Parque Nacional da Serra da Bocaina, os dados necessários para efetivação do depósito, nos moldes do quanto acima determinado. Serve para tanto, cópia do presente despacho como OFÍCIO nº 031/2021. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento;
2. Não obstante o quanto apontado pelo MPF, verifico que os valores referente às prestações pecuniárias foram depositados na conta judicial vinculada a este Juízo ( CEF 0797 005 0000999 1 - fls. 565/567), conforme Resolução CNJ nº 154, de 13 de julho de 2012 e Resolução C.JF-RES-2014/00295, de 04 de junho de 2014, para destinação dos recursos provenientes de prestação pecuniária fixada como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária. No entanto, referida conta não deve ser titularizada por nenhuma parte, motivo pelo qual determino que seja oficiado à CEF (agência 0797) para que retifique os dados da aludida conta, excluindo-se de sua titularidade o nome de Zenilton Francisco de Souza. Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento por mensagem eletrônica;
3. Intimem-se as partes, sobretudo a defesa dos réus para que apresentem relatório conclusivo da recuperação ambiental ao término do PRAD, bem como para obtenção de certidão de cumprimento total do referido projeto junto ao ICMBio, conforme requerido pelo órgão ministerial;
4. Cientifique-se o MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000047-47.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALEX PEREIRA PIRES (SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)**

I - RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração por meio dos quais os embargantes pretendem reformar a sentença lançada às fls. 103/104-verso. Aduz que a sentença incorreu em ambiguidade, omissão, obscuridade e contradição, quanto fundamento da absolvição pela ausência de dolo consignada pelo E. Juízo em vez de atipicidade do fato. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Sem razão o embargante, visto que não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo: (...) Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da adulteração da única anilha encontrada em seu poder, tampouco é possível se asseverar com a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros sem autorização da autoridade ambiental competente. (...) Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do Sr. ALEX PEREIRA PIRES, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). O fato investigado nos autos é tipificado como crime e, ao contrário das ilações apontadas pela defesa em seus embargos de declaração, este Juízo não reconheceu o princípio da insignificância (que em tese desconfiguraria o ilícito penal). A absolvição está claramente sustentada na ausência de prova do dolo necessário à prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (falta de conhecimento prévio do réu sobre a adulteração de anilha, cuja constatação mostrou ser em frações de milímetros aferíveis por instrumento de precisão eletrônica). Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à sentença já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim. Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar erro material, obscuridade, ambiguidade, contradições e omissões da sentença (artigo 382, do CPP), e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000107-20.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN DA SILVA FERNANDES (SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)**

I - RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração por meio dos quais os embargantes pretendem reformar a sentença lançada às fls. 109/110-verso. Aduz que a sentença incorreu em ambiguidade, omissão, obscuridade e contradição, quanto fundamento da absolvição pela ausência de dolo consignada pelo E. Juízo em vez de atipicidade do fato. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Sem razão o embargante, visto que não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo: (...) Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da adulteração da única anilha encontrada em seu poder, tampouco é possível se asseverar com a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros sem autorização da autoridade ambiental competente. (...) Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a

autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição.(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do Sr. ALLAN DA SILVA FERNANDES, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação).O fato investigado nos autos é tipificado como crime e, ao contrário das ilações apontadas pela defesa em seus embargos de declaração, este Juízo não reconheceu o princípio da insignificância (que em tese desconfiguraria o ilícito penal).A absolvição está claramente sustentada na ausência de prova do dolo necessário à prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (falta de conhecimento prévio do réu sobre a adulteração de anilha, cuja constatação mostrou ser em frações de milímetros aferíveis por instrumento de precisão eletrônica).Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à sentença já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar erro material, obscuridade, ambiguidade, contradições e omissões da sentença (artigo 382, do CPP), e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados.III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000131-48.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ NUNES VIEIRA(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)**

I - RELATÓRIO Tratam-se de embargos de declaração por meio dos quais os embargantes pretendem reformar a sentença lançada às fls. 71/72-verso. Aduz que a sentença incorreu em ambiguidade, omissão, obscuridade e contradição, quanto fundamento da absolvição pela ausência de dolo consignada pelo E. Juízo em vez de atipicidade do fato.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Sem razão o embargante, visto que não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo:(...) Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da adulteração da única anilha encontrada em seu poder, tampouco é possível se asseverar a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros sem autorização da autoridade ambiental competente.(...) Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição.(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do Sr. JORGE LUIZ NUNES VIEIRA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação).O fato investigado nos autos é tipificado como crime e, ao contrário das ilações apontadas pela defesa em seus embargos de declaração, este Juízo não reconheceu o princípio da insignificância (que em tese desconfiguraria o ilícito penal).A absolvição está claramente sustentada na ausência de prova do dolo necessário à prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (falta de conhecimento prévio do réu sobre a adulteração de anilha, cuja constatação mostrou ser em frações de milímetros aferíveis por instrumento de precisão eletrônica).Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à sentença já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar erro material, obscuridade, ambiguidade, contradições e omissões da sentença (artigo 382, do CPP), e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados.III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3108**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003033-89.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO TAVARES DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI(SP284311 - ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Arlindo Tavares dos Santos e Jurandir dos

Santos Pascuti, em que foi proferida sentença condenando os réus como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Foi negado provimento às apelações interpostas (fls.526/531), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 15/12/2014 (fls.534). Pelo despacho de fls.633 foi determinada a restituição do veículo apreendido, descrito no termo de fls.151, à sua respectiva proprietária e, diante do óbito do condenado Arlindo Tavares dos Santos e o valor inexpressivo dos bens, foi determinada a destruição dos aparelhos celulares apreendidos. Auto de destruição dos aparelhos celulares (fls.690/691). A proprietária do automóvel VW Voyage 1.6 confortável 2011/2011, placa ELH9038, Rita de Cássia Pereira Marques foi intimada às fls.716 e, pela petição de fls.717 requereu prazo para providenciar a retirada do veículo, tendo em vista estar residindo em Porto Velho- Rondônia, o que foi deferido às fls.719. Pela petição de fls.730 Rita de Cássia informou que, ao tomar conhecimento do veículo em seu nome, pediu prazo para retirá-lo, mas não sabia exatamente do que se tratava, pois teve seu nome e CPF sido usados por diversas vezes por terceiros pessoas no estado de São Paulo para aquisição de mercadorias. Informou que o veículo foi adquirido através de um financiamento do Banco Volkswagen no ano de 2011 e não tinha sido efetuado o pagamento ao tal banco. Aduziu ainda a requerente que, ao tomar conhecimento de que seu nome foi inserido nos serviços de proteção de crédito (SERASA) no ano de 2012, ajuizou ação indenizatória contra o Banco Volkswagen, a qual foi julgada procedente. Afirmou que não estava consciente da propriedade do veículo e somente veio a ficar sabendo ser possuidora do veículo após ser intimada do presente processo. Requereu, por fim, a retirada de seu nome dos cartórios de protestos e a restituição ao veículo ao proprietário de bem, qual seja, o Banco Volkswagen S/A. Pelo despacho de fls.738 foi determinada a expedição de ofício ao Diretor do CIRETRAN para fornecer a este Juízo a identificação da instituição financeira para a qual se encontra alienado o veículo apreendido nos autos, bem como a data de anotação da restrição e todas as demais informações que constem no cadastro a respeito do contrato de financiamento em questão. O DETRAN/SP informou que o veículo teve ser gravame baixado pelo agente financeiro Banco Volkswagen S/A. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica da sentença proferida nos autos nº 0022739-58.2018.8.22.0001 (fls.751/752), a ação ajuizada por Rita de Cássia Pereira da Silva contra o Banco Volkswagen S.A. foi julgada procedente, declarando inexistente a dívida discutida nos autos e condenando o réu ao pagamento da importância de R\$10.000,00 a título de danos morais. Por outro lado, o DETRAN informou que o Banco Volkswagen baixou o grave que pesava sobre o veículo. Dessa forma, como Rita de Cássia Pereira da Silva não é a compradora do veículo, uma vez que o financiamento foi feito em seu nome de forma fraudulenta, forçoso concluir que o veículo deve ser devolvido ao agente financeiro, em favor de quem se encontrava alienado fiduciariamente. Pelo exposto, determino a restituição do veículo apreendido, descrito no termo de fls. 659, ao Banco Volkswagen S.A., nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 290 do PROVIMENTO Nº 1/2020 - CORE. Intime-se o representante legal do Banco Volkswagen S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça perante a Delegacia de Polícia de Pindamonhangaba/SP, localizada na Rua Antônio Pinto Monteiro, nº 166, Alto do Cardoso, para retirada do veículo descrito no termo de fls.659, cientificando-lhe que, caso não o faça no prazo estabelecido, será dada destinação legal ao bem, mediante alienação ou destruição. Ciência ao Ministério Público Federal e intemem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11619**

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0601079-71.1994.403.6105** (94.0601079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE (SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)

1. Fls. 825/834: Nada a prover. As questões contratuais havidas entre a CEF e seus advogados deverá ser objeto de discussão na esfera própria. Inclua-se o subscritor da petição no expediente de publicação tão somente para sua intimação deste despacho.
2. Sem prejuízo, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que promova a digitalização dos autos e a regularização de sua atuação, de modo a viabilizar o regular prosseguimento do feito.
3. A renúncia aos poderes conferidos pela EMGEA não produzem o efeito pretendido, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou a documentação correlata à cessão de crédito, de modo que permanece na condição de exequente. Esclareço que a documentação juntada às fls. 755/758, ao que parece, capeada pela petição de fls. 754, sequer apresenta protocolo e assinatura de seus subscritores.

4. Providencie a CEF a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, onde deverá ter prosseguimento, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 dias (quinze dias), encaminhando e-mail para a Secretaria deste Juízo, por meio do endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br) e agendamento de carga dos autos para digitalização dos autos físicos.
5. Não havendo a digitalização pela parte interessada, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E.TRF 3ª Região ou, se o caso, remetidos ao arquivo.
6. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente N° 6553**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006733-19.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUERA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Em que pese a manifestação de fl. 295, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011, desta 9ª Vara Federal, quando a parte devedora for devidamente intimada e não efetuar o recolhimento das custas, se importar em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a Secretaria deixará de expedir o Demonstrativo de Débito para inscrição em dívida ativa da União, determinado no artigo 16 da Lei 9.289/96. Considerando que este é o caso, cumpre-se o normativo.

No mais, remeta-se os autos a SEDI para retificação. O nome deve ser corrigido para PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUERA, conforme documento de fl. 24, devendo constar na autuação como condenada.

Após, publique-se este despacho e arquivem-se os presentes autos, conforme determinado à fl. 283.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO  
EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5670**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007119-82.2008.403.6120** (2008.61.20.007119-1) - ELZA PASTORELLO PARMA X MARCIA MARIA PARMA X MARIS ELIANDRA PARMA X MARILEIDE TEREZINHA PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fl. 162: Considerando que a parte beneficiária não efetuou o levantamento do alvará nº 5460990 (extrato a fl. 160), determino seu cancelamento. Sem prejuízo, considerando que o PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste fórum está com o atendimento presencial precário por conta da pandemia, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste se tem interesse na transferência eletrônica para conta bancária sua (art. 262, Provimento CORE nº 1/2020). Caso positivo, a solicitação deverá estar acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada, informando: Banco Agência Número da Conta com Dígito Verificador Tipo de Conta: CPF/CNPJ do titular da conta. Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito. Havendo interesse, expeça-se o ofício de transferência. Efetivada a transferência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007751-11.2008.403.6120** (2008.61.20.007751-0) - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILO) X UNIAO FEDERAL Fl. 386: Vista à parte autora do ofício do CRI de Ibitinga..

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009737-87.2014.403.6120** - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 -

MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI)

Fica a CEF intimada quanto a conversão dos metadados para o PJe do presente processo e de que o processo se encontra disponível em secretaria para carga e digitalização pela interessada..

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001119-95.2010.403.6120** (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CHAGAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s), pelo prazo de 5 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002928-18.2013.403.6120** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 259: Manifeste-se a parte autora se tem interesse na transferência. Deverá a parte interessada comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes. A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando: Banco, Agência, Número da Conta com Dígito Verificador, Tipo de Conta, CPF/CNPJ do titular da conta. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR. Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento. Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006082-10.2014.403.6120** - ARI JOSE DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s), pelo prazo de 5 dias